



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.188 - PA (2019/0103657-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LEONARDO SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **tentativa de homicídio, cometida mediante extrema violência com emprego de arma branca, na qual o recorrente desferiu diversos golpes de faca contra a vítima, por motivo fútil, qual seja, o divórcio do casal, além de ter golpeado também diversas outras pessoas que tentavam impedir a consumação do crime**, conforme consignado pelas instâncias originárias; seja em razão de **o recorrente ter descumprido medidas protetivas anteriormente determinadas pelo d. juízo de origem ao invadir a área privativa do estabelecimento afim de matar a ex-cônjuge**, dados que revelam a periculosidade do agente, a gravidade concreta da conduta, e, ainda, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a imposição da medida extrema, também em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

V - **In casu**, não se verifica, ao menos por ora, atraso na instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, **preso em flagrante em 06/02/2019**, por **tentativa de homicídio**, com audiência de instrução e julgamento marcada para **13/05/2019**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.188 - PA (2019/0103657-1)

RECORRENTE : LEONARDO SANTOS DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ODILON VIEIRA NETO - PA013878

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por LEONARDO SANTOS DE SOUZA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso VI e § 7º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva imposta ao recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ART. 121, §2º, VI E §7º, IV C/C ART.14, II, TODOS DO CPB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em revogação da custódia preventiva ou substituição por outras medidas cautelares diversas quando o decreto construtivo demonstra, satisfatoriamente, a necessidade da medida extrema, mormente para se resguardar a ordem pública e a integridade física da ofendida, ameaçada pela periculosidade concreta do agente, esta revelada pelo modo de praticar o ilícito, com uso de intensa violência, desferindo vários golpes de faca contra sua ex-companheira, além de lesionar terceiros que lhe prestavam socorro.

2. É incabível o acolhimento da alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, mormente porque os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para defini-lo, não se ponderando a mera soma aritmética, sobretudo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificado pela necessidade de realização de novas diligências requeridas pelo Parquet.

3. Ordem denegada, por unanimidade" (fl. 101).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

As informações foram prestadas às fls. 139-180.

A liminar foi indeferida às fls. 135-137.

O Ministério Público Federal, às fls. 183-191, manifestou-se pelo **desprovimento**, do recurso em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula nº 52/STJ).

3. Parecer pelo não provimento do apelo" (fl. 183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.188 - PA (2019/0103657-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LEONARDO SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **tentativa de homicídio, cometida mediante extrema violência com emprego de arma branca, na qual o recorrente desferiu diversos golpes de faca contra a vítima, por motivo fútil, qual seja, o divórcio do casal, além de ter golpeado também diversas outras pessoas que tentavam impedir a consumação do crime**, conforme consignado pelas instâncias originárias; seja em razão de **o recorrente ter descumprido medidas protetivas anteriormente determinadas pelo d. juízo de origem ao invadir a área privativa do estabelecimento afim de matar a ex-cônjuge**, dados que revelam a periculosidade do agente, a gravidade concreta da conduta, e, ainda, a probabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a imposição da medida extrema, também em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.
Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
Precedentes.

V - **In casu**, não se verifica, ao menos por ora, atraso na instrução criminal apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, **preso em flagrante em 06/02/2019, por tentativa de homicídio**, com audiência de instrução e julgamento marcada para **13/05/2019**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

"Nos termos do art. 312 da lei de ritos penais, a prova da materialidade do delito se faz presente pelos depoimentos das testemunhas colhidos na Delegacia de Polícia, inclusive da vítima. Os indícios de autoria estão presentes. Pelos depoimentos das testemunhas se vê claramente a suposta conduta prejudicial do custodiado de lesionar fisicamente a vítima, utilizando-se de uma faca.

[...]

Concretamente, não é possível a liberdade do(a) custodiado(a), sendo grave e periculosa a conduta de desferir golpes de faca em pessoa desarmada, havendo relatos de que a vítima foi atingida no tórax e nas costas, enquanto tentava fugir" (fls. 49-50, grifei).

Colhe-se das informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, às fls. 139-180:

"Narra a denúncia, em síntese, que o paciente e a vítima Gildete Santos de Lima são casados desde 2016. E que no dia 06/02/2019, por volta das 15h30, Gildete encontrava-se no posto de combustível Autoposto Ipixuna, na cidade de Nova Ipixuna/PA, de propriedade de seus familiares, aguardando preparativos para a assinatura do divórcio do casal, quando o paciente, descumprindo medida protetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida por este juízo em favor da vítima Gildete Santos de Lima, chegou em motocicleta no local, portando uma faca, e, sem retirar o capacete, invadiu o escritório do posto onde se encontrava a vítima Gildete e passou agredi-la, desferindo-lhe três golpes de faca na região do tórax e das costas.

Costa que, no momento em que o paciente agredia a vítima Gildete, a mãe desta, a vítima Rita Pereira dos Santos, de 72 anos de idade, teve a mão esquerda golpeada pelo paciente, quando ela desviou um golpe dado por Leonardo em direcionou ao peito de Gildete. O paciente também desferiu um golpe de faca no pé da vítima Jonatas Campos Mendonça, quando este travou luta corporal com o paciente, no momento em que ele agredia a vítima Gildete. Na mesma ocasião, o paciente ainda agrediu com golpes de faca as vítimas Gilvane Pereira Santos, Mayara dos Santos Chagas e Maria Edileusa dos Santos Mendonça, no instante em que impediram o paciente de matar a vítima Gildete (fls. 02/06, cópia anexa)" (fls. 142-143, grifei).

Na mesma esteira, extrai-se do v. acórdão objurgado:

"A simples leitura da decisão objurgada, fundamentada na prova da demonstra a necessidade da medida extrema, materialidade e nos indícios de autoria, bem como na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, pressupostos estes revelados não apenas no descumprimento das medidas protetivas anteriormente fixadas, como também no proceder para consumação do delito, que evidencia a periculosidade concreta do agente.

Digo isto porque, consta das investigações, que o coacto adentrou em área reservada no Posto de Combustível (Autoposto Ipixuna) e desferiu vários golpes de faca, com violência desmedida, contra sua ex-companheira, com a intenção de matá-la, crime este que não se consumou em face da interferência de terceiros, que também foram lesionados.

Ressalto, ainda, consoante o apurado na fase inquisitorial e através da confissão do paciente, que o ilícito foi motivado em razão do divórcio do casal, que seria assinado na mesma data, bem como que houve o descumprimento das medidas protetivas, adredemente impostas, o que denota o destemor e desrespeito do coacto com o Judiciário.

Assim, forçoso concluir, portanto, pelo descabimento da revogação da prisão preventiva, bem como da sua na garantia , porquanto a decisão supracitada não falece de motivação, estando amparada substituição por medida cautelar diversa da ordem pública, em especial na salvaguarda à integridade física da vítima, ou ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, justificando-se, portanto, a não concessão da ordem" (fls. 103-104, grifei).

Ora, da análise dos excertos supra, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada, em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **tentativa de homicídio, cometida mediante extrema violência com emprego de arma branca, na qual o recorrente desferiu diversos golpes de faca contra a vítima, por motivo fútil, qual seja, o divórcio do casal, além de ter golpeado também diversas outras pessoas que tentavam impedir a consumação do crime**, conforme consignado pelas instâncias originárias; seja em razão de **o recorrente ter descumprido medidas protetivas anteriormente determinadas pelo d. juízo de origem ao invadir a área privativa do estabelecimento afim de matar a ex-cônjuge**, dados que revelam a periculosidade do agente, a gravidade concreta da conduta, e, ainda, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a imposição da medida extrema, também em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAGILIDADE DA PROVA DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DIFERENCIADA. MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDEZ. FILHOS COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO E IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA PACIENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente dos fatos, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes, os quais, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes na hipótese, onde já foi proferida inclusive a sentença de pronúncia.

3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo fundado risco de reiteração delitiva.

4. Caso em que a paciente, em ação premeditada com outro agente e mais um adolescente, por motivo fútil (contrariada com a separação proposta pela vítima) e mediante disparos de arma de fogo (pelo menos três), deliberadamente, teria coordenado a morte de seu companheiro, efetuada na sua presença, na própria residência do casal e em plena luz do dia. Além da gravidade concreta da conduta, há notícias de que o fato delituoso sob exame não restou isolado na vida da custodiada, uma vez que ostenta em sua folha de antecedentes registros atinentes a diversos ilícitos.

[...]

7. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da segregação, está clara a inaplicabilidade das outras medidas cautelares diversas da prisão.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 430.966/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 07/03/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo modus operandi do delito - roubo praticado mediante grave ameaça exercida pelo emprego de caco de vidro contra vítima idosa (setenta e dois anos de idade) -, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A presença de condições pessoais favoráveis do Agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 104.239/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei nº 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

2. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 88.732/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/02/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.**

2. No caso, as decisões anteriores registram que o paciente, no dia 14/8/2017, teria ameaçado a vítima de morte, sua ex-esposa, inclusive apontando uma arma de fogo em sua direção, na frente dos filhos, caso ela viesse a se relacionar com outra pessoa. Outrossim, afirmam que **o acusado seria contumaz na prática de atos de violência doméstica e teria descumprido uma medida protetiva recentemente estabelecida em favor da vítima. Precedentes do STJ.**

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 91.187/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca, DJe de 19/02/2018).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalto que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE ACUSADO DE ASSUMIR POSIÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, porquanto é acusado de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de vários crimes (tráfico de drogas, roubo, furto, receptação), na qual ocuparia função de destaque, inclusive mantinha contato direto com o ex-líder, morto no interior do presídio de segurança máxima de Campo Grande. Além disso, atuaria como batedor em transportes de drogas realizado pelo bando. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta de continuidade no cometimento de delitos.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Na espécie, a ação penal é complexa, pois conta com 20 denunciados, com advogados distintos, com necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, não há registros de atos procrastinatórios. Ação penal que tramita de forma regular. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 95.077/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 09/05/2018, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.

2. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o recorrente ser um dos integrantes de organização criminosa armada voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes nas condutas perpetradas. O acusado, em tese, atuaria diretamente na venda da droga no varejo.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com 26 réus e diversidade de advogados.

5. O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do feito com a diligência necessária e já determinou a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre a notícia de que alguns acusados permanecem foragidos e de que outros ainda não apresentaram suas defesas preliminares, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso não provido*" (RHC n. 92.689/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/03/2018, grifei).

Consoante informações prestadas pelo d. juízo de origem, às fls. 139-180, tem-se que os trâmites processuais seguem da seguinte forma:

"Compulsando os autos, verifico que, em 06/02/2019, o paciente foi preso em flagrante [...].

Em 07/02/2019 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 37/38, cópia anexa).

Em 25/02/2019, os autos foram remetidos à Delegacia de Polícia, atendendo à solicitação do Ministério Público, para cumprimento de diligências.

Em 19/03/2019, os autos foram devolvidos pela autoridade policial, e, na mesma data, foram remetidos ao Parquet, que os devolveu em 22/03/2019.

A denúncia foi ofertada em 21/03/2019, sendo recebida por este juízo em 26/03/2019. Na oportunidade, na busca pela celeridade na tramitação do feito (Art. 5o, inciso LXXVIII, da CF) e por se tratar de processo com réu preso, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2019, às 10h.

[...]

*No que concerne ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, com devida vênia, entendo que não merece prosperar, pois o **processo versa sobre fatos complexos, com várias vítimas e diligência realizadas na faze inquisitiva**. No momento, a denúncia já foi oferecida e recebida, com a designação de audiência para data próxima, conforme dito acima" (fls. 141-145, grifei).*

Da leitura do excerto supra, verifica-se que **a audiência de instrução está marcada para o dia 13/05/2019, apenas três meses após a prisão em flagrante do recorrente, logo após o cometimento do crime, e a despeito da necessidade de realização de diversas diligências**, consoante destacado pelo d. juízo condutor, não havendo que se falar, **ao menos por ora**, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PREVER FUTURO REGIME PRISIONAL A SER EVENTUALMENTE APLICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

3. **Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na espécie, não se verifica desídia do poder judiciário apta a justificar a soltura prematura do acusado, estando ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente por excesso de prazo.**

[...]

7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 470.874/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/02/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL COM AS PARTICULARIDADES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não constatada clara mora estatal em ação penal, movida contra 2 réus, onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

2. **Cumpra observar, ademais, que a instrução está próxima do fim e, embora o acusado esteja preso desde 29/10/2016, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na denúncia.**

3. Habeas corpus denegado, mas com a recomendação de que o Juízo confira maior celeridade à ação penal, com o fito de instruir e julgar o processo" (HC n. 464.925/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0103657-1

RHC 111.188 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017078820198140028 08011392620198140000 17078820198140028
8011392620198140000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.